

ATA N.º 16 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 23 DE OUTUBRO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça
José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 15/2015, da sessão anterior, de 9 de outubro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 091INQ15

Factos ocorridos em (...) - Comarca (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar, aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a exercer funções em (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 049ORD15

Tribunal: Núcleo de Angra Heroísmo

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 071ORD15

Tribunal: Núcleo de Coruche

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino ausentou-se da sala, no momento da votação da classificação atribuída a Ana Maria Lopes Ramos Gonçalves, por esta ter sido sua chefe na extinta 2.ª Vara Cível de Lisboa.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 012ORD15

Tribunal: Núcleo de Lisboa – 1.ª Secção da Instância Central Trabalho

Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino ausentou-se da sala, no momento da votação da classificação atribuída a Ana Isabel Soares Ornelas, por ter trabalhado com esta na extinta 9.ª Vara Criminal de Lisboa.

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. 074EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: Núcleo da Maia

Relatora: Maria da Conceição Moleiro Santana

Proc. n.º 082EXT15

Inspecionada: (...).

Serviço: DGAJ/DSAJ/Divisão de Planeamento e Organização

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

CLASSIFICAÇÃO SOBRESTADA

Proc. n.º 113ORD14

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a)E-1784/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...);

Conjugando o teor da participação apresentada pelos senhores Juízes Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa com o da resposta oferecida a respeito da mesma pela oficial de justiça que, desde 1 de setembro de 2014, exerce as funções de chefia na Instância Local de (...) da Comarca da (...), o Plenário deliberou ordenar o arquivamento da participação apresentada.

Na verdade, o estado da secção onde pendia o processo em apreço era, na referida data de 1 de setembro de 2014, caótico, com centenas de papéis por juntar, processos para remeter para as secções criadas com a implementação da nova estrutura judiciária, despachos por cumprir, certidões para reforma de autos por tramitar, processos não localizados, apensos separados dos processos principais e processos por tramitar, sendo que, no que diz respeito ao processo em apreço, este, dado o local em que se encontrava (integrado num conjunto de processos colocados no chão, ao lado de outros arquivados), não foi logo localizado e, quando o foi, não foram logo localizados os suportes da gravação das declarações prestadas em julgamento, os quais só em junho foram encontrados numa caixa colocada no sótão do edifício do tribunal (sendo, então, remetidos de imediato ao Tribunal da Relação de Lisboa).

De referir, também, o insuficiente quadro de pessoal verificado na secção e, ainda, os transtornos ao regular funcionamento dos serviços originados pela inoperacionalidade da plataforma informática *Citius* após setembro de 2014 e que, nas ilhas, se prolongou até finais de dezembro de 2014.

Ora, uma infração disciplinar pressupõe a verificação de um elemento objetivo - a violação do dever - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)]. No caso em apreço, contudo, ainda que haja um atraso objetivo e significativo na tramitação de um processo, o certo é que o mesmo se deveu, em função do que acima foi dito, a fatores alheios ao desempenho de oficiais de justiça, não se verificando, deste modo, qualquer dos dois elementos.

Pelo exposto, e com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, o Plenário deliberou ordenar o arquivamento do presente expediente.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Julgamento do seguinte processo:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 132DIS14

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público junto das extintas Varas e Juízos Cíveis de (...).

Analisado o relatório elaborado, não obstante os factos terem ocorrido nos dias 28 e 29 de abril de 2014, verifica-se que o regime disciplinar previsto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante LGTFP, se revela, em concreto, mais favorável ao visado, pelo que a este novo diploma se atenderá na apreciação do caso *sub judice*.

Assim, nos termos do disposto no art.º 220.º, n.º 1, da LGTFP, o Plenário deliberou concordar com os factos e fundamentação constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que, nessa parte, aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Plenário, embora concordando com a sanção disciplinar proposta – Multa –, no que respeita à medida concreta dessa pena, considerando que, nos termos do art.º 189.º da LGTFP, na aplicação da sanção atende-se, além do mais, ao grau de culpa e a todas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida que militem contra ou a favor do visado, ponderando, a esse respeito, sobretudo a incapacidade evidenciada pelo visado para gerir as suas emoções, o que provoca constrangimentos no ambiente profissional, com claro prejuízo para a produtividade de todos os que compõem a secção, deliberou condenar (...), técnico de justiça adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de €180,00 de Multa, correspondente a cerca duas remunerações base diárias por cada uma das infrações cometidas, constantes do n.º 6 e dos n.ºs 10.º a 14.º da acusação, multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça-adjunto, 3.º escalão, por aplicação dos art.ºs 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 65.º, n.ºs 2 e 3 e 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2, e 185.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando a conduta do visado, revestida de um elevado grau de culpa, atenta a gravidade das suas consequências para os serviços, e considerando, ainda, a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada.

Ponto n.º 2 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1819/15 – Participação apresentada pela senhora Procuradora-adjunta do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportado ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar, ficando a

instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

b) E-1844/15 - Apreciação do Acórdão do Conselho Superior da Magistratura respeitante ao oficial de justiça (...), proferido no âmbito do processo inspetivo 213ORD14;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou ordenar a remessa dos autos de inspeção ordinária n.º 213ORD14 à senhora inspetora Helena Maria Simões Morais, logo que rececionados pela Secretaria do Conselho dos Oficiais de Justiça, para os fins constantes do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura.

c) E-1846/15 - Comunicação da acusação proferida no processo n.º (...) do DIAP de (...), relacionado com o processo disciplinar 135DIS09;

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportado ao técnico de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

d) E-1676-15 - Participação apresentada pelo oficial de justiça (...) contra os oficiais de justiça (...) e (...).

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o expediente em causa, deliberou o arquivamento do mesmo, por falta de relevo disciplinar dos factos participados.

Na verdade, a expressão proferida pela oficial de justiça (...), que o participante reputa atentatória da sua honra e consideração, constitui uma mera observação da própria inserida num contexto de discussão sobre a organização dos serviços e que, apesar de não primar pela delicadeza - e ser, por isso mesmo, evitável -, não se reveste, sobretudo no contexto em que foi proferida, de cariz injurioso ou difamatório.

A expressão atribuída ao oficial de justiça (...), por seu turno, constitui uma expressão retirada de uma ordem de serviço dada pelo visado no exercício das suas competências, enquadrada no contexto da fundamentação dessa decisão e sem conteúdo objetivamente ofensivo da honra e consideração do participante.

Assim, pressupondo uma infração disciplinar a verificação de um elemento objetivo - a violação do dever - e de um elemento subjetivo - o dolo ou a mera culpa [v. art.º 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)] e não se verificando, no caso em apreço, qualquer deles, o Plenário, com fundamento no disposto no art.º 207.º, n.º 2 da LGTFP, deliberou ordenar o arquivamento do expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento deste expediente ao senhor inspetor que se encontra a instruir o inquérito n.º 075INQ15, para os fins tidos por convenientes pelo mesmo no âmbito da instrução deste processo.

Antes de finalizar os trabalhos, o senhor Vice-presidente deu conta de alguns constrangimentos e dificuldades que têm sido identificadas e reportadas no que diz respeito ao processamento das inspeções, designadamente, daquelas que abrangem núcleos de grande dimensão, na sequência do que o Plenário deliberou delegar-lhe poderes de organização das inspeções de forma agilizá-las e reduzir os períodos tempo necessários para a sua conclusão.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **12 de novembro às 10 horas** para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição